***Processo TC nº 16.599/21***

# R E L A T Ó R I O

Os presentes autos tratam de Denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhada pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP representada por Tibério Macedo Mangueira, sobre supostas irregularidades ocorridas no procedimento da DISPENSA Nº 011/2021 da Prefeitura de Poço de José de Moura, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana, compreendendo varrição diária manual, capinação, raspagem de linha d'água, caiação do meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos da Zona Urbana, em caráter emergencial e pelo período necessário enquanto será realizado processo de licitação.

Conforme a denunciante:

1. A empresa consagrou-se vencedora do último certame realizado pelo município e que vinha prestando um excelente serviço com contrato no valor mensal de R$: 36.365,00 (Trinta e seis mil trezentos e sessenta e cinco reais), entretanto não teve seu contrato renovado;

2. Que mesmo solicitando o aditivo de prorrogação de prazo do contrato em 20/05/2021, o município teria contratado por meio da Dispensa N° DP 00011/2021, a empresa DUARTE & MARTINS LTDA, que apresentou um preço superior ao valor que seria praticado pela denunciante, causando sérios prejuízos ao Erário Público.

Do exame dos documentos encartados aos autos, a Auditoria emitiu relatório entendendo que:

Não há razoabilidade ou qualquer fundamentação regular sobre as razões apresentadas para escolha do prestador de serviço e do valor contratado, uma vez que própria Administração estava pagando no contrato anterior, que acabara de terminar (05/06/2021), um valor mensal de R$ 36.365,00 pelos mesmos serviços que foram atualmente contratado por R$ 48.000,00, o que representa uma majoração de 32% em relação ao valor mensal anterior, sem qualquer justificativa aceitável.

Acrescenta-se que o valor informado na justificativa para preço mensal contratado, R$ 40.422,30, não é observado na proposta apresentada pela empresa que foi contratada, com valor mensal de R$ 48.000,00, fls. 31. Registrando que a proposta apresentada, diferentemente das demais, fls. 29-30, foi preenchida "a mão" em um papel sem timbre da empresa. A situação apresentada, no que corresponde a comprovação capacidade técnica-operacional da empresa contratada, constata-se com as evidências que a empresa não possui requisitos compatíveis para execução do objeto contratado.

Não há comprovação que a empresa tenha prestados serviços relacionados com o objeto da dispensa em análise, com o agravante que a empresa DUARTE & MARTINS LTDA somente possuía registro no CREA-PB poucos dias antes da sua contratação, demonstrando que não havia qualquer acervo técnico para apresentar naquele período de sua escolha.

Com essas considerações, a Auditoria sugeriu ao Relator a concessão de medida cautelar para:

I. Limitar em R$ 36.365,00 o valor mensal atualmente contratado objeto do contrato nº 084/2021 com a empresa DUARTE & MARTINS LTDA, devendo ser compensado aos cofres públicos os valores já pagos acima deste limite mensal.

II. Determinar que a Prefeitura de Poço de José de Moura promova e finalize dentro de um prazo máximo de 60 dias o devido e regular procedimento licitatório para a contratação dos serviços de limpeza e coleta de resíduos do município, sob pena de multa pessoal ao Gestor.

***Processo TC nº 16.599/21***

Devidamente notificado, o gestor do município apresentou defesa, tendo a Unidade Técnica, após exame dessa documentação, concluído:

1. Que há evidência de fortes indícios de favorecimento na contratação da empresa DUARTE & MARTINS LDTA, através de contratação direta, amparada por uma justificativa sofrível e sem fundamentação;

2. Que a empresa contratada não demonstrou que possui capacidade técnica compatível para execução dos serviços, sendo observado que o registro no CREA-PB foi 10 dias antes da sua contratação;

3. Que a contratação direta apresentou um acréscimo de 32% em relação ao valor mensal do contrato anterior, sem justificativa;

4. Que com o valor contratado a Prefeitura está absorvendo um prejuízo de R$ 11.635,00 em relação aos valores mensais que pagava pela prestação dos mesmos serviços, através do contrato nº 068/2017, encerrado no mês anterior a assinatura do novo contrato;

5. Que a Prefeitura já está realizando despesas referente à contratação direta, com a execução do novo contrato.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Sheryla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 022/21 ressaltando:

- Em pesquisa no TRAMITA, a assessoria deste Parquet levantou a existência do edital da referida licitação (Documento nº 75003/21), datado em 22/09/2021 (dois meses após o fim do contrato anterior), avisando da abertura da Tomada de Preços em 08 de outubro de 2021. Ocorre que, após um pouco mais de dois meses, nada mais foi informado a esta Corte de Contas e não há qualquer dado sobre a Tomada de Preços no Portal da Transparência Municipal, contrariando a Resolução RN TC 02/2017, art. 2º, parágrafo único, conforme pesquisa realizada pelos técnicos deste Tribunal.

- Além da falta de fundamentação legal para a realização da Dispensa nº 011/2021, a Auditoria observou a existência de sobrepreço no Contrato nº 84/21, com valor mensal de R$ 48.000,00, em relação ao contrato anterior com a NSEG Construções, de R$ 36.365,00 mensais.

- O defendente tentou justificar o aumento por a destinação final dos resíduos coletados ser o aterro sanitário de Sousa, mas a declaração apresentada Unidade Sousa Tratamento de Resíduos - UTR, fls. 273, informa que desde janeiro de 2021 o Município de Poço José de Moura deposita os resíduos naquela unidade de tratamento. Portanto, considerando que o contrato anterior somente foi encerrado em 05/06/2021, entende-se que já se estava sendo executado esse serviço de destinação final com o percurso de 61 km (informado pela defesa) por um valor menor que o contratado. Está claro que, além de a Dispensa nº 011/21 ser ilegal, o contrato assinado com a empresa Duarte e Martins Ltda. vem trazendo prejuízos ao erário de Poço de José de Moura.

Diante de tudo o que foi dito, não há como discordar do juízo a que chegou a Unidade Técnica no sentido de que a Dispensa nº 011/2021 é irregular, pois restou descaracterizada a urgência, do art. 24, IV, da antiga Lei nº 8.666/93, além de não assegurar o melhor preço para a Administração. O Ministério Público Especializado, na contextura posta, entende pela necessária expedição de provimento de Medida Cautelar para sustar de imediato os efeitos financeiros do Contrato nº 084/21, firmado com a empresa DUARTE & MARTINS LTDA, com a conseqüente suspensão dos pagamentos da avença pactuada, retomando o contrato anterior com a empresa NSEG Construções até manifestação meritória por parte deste Tribunal.

***Processo TC nº 16.599/21***

EX POSITIS, esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alvitra ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a(o): 1. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, a fim de que se determine a sustação dos efeitos financeiros do Contrato no 084/2021 firmado entre o Município de Poço de José de Moura e a empresa contratada, DUARTE & MARTINS LTDA., retomando o contrato anterior com a empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP até manifestação meritória por parte deste Tribunal;

2. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA encetada pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP;

3. IRREGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/21 e do contrato nº 084/21, dela decorrente e

4. COMUNICAÇÃO FORMAL à ora denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

É o Relatório, e decide o Relator:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao Prefeito Municipal de Poço de José de Moura, Sr. Paulo Braz de Moura, que suspensa, imediatamente, os efeitos financeiros do Contrato no 084/2021, firmado entre o Município de Poço de José de Moura e a empresa contratada, DUARTE & MARTINS LTDA., retomando o contrato anterior com a empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, até manifestação meritória por parte deste Tribunal.

2) Determinar que a Prefeitura de Poço de José de Moura promova e finalize dentro de um prazo máximo de 60 dias o devido e regular procedimento licitatório para a contratação dos serviços de limpeza e coleta de resíduos do município, sob pena de multa pessoal ao Gestor

***Conselheiro. Antônio Gomes Vieira Filho***
**Relator**

***Documento TC nº 16.599/21***

Objeto: Licitação
Órgão: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

**DENÚNCIA. LICITAÇÃO – DISPENSA nº 011/2021. Decisão monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinações.**

# MEDIDA CAUTELAR DS1 TC Nº 009/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do Relator da Prestação de Contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos do Processo TC nº 16.599/21, e,

CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal,

**DECIDE**:

a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando ao Prefeito Municipal de Poço de José de Moura, Sr. Paulo Braz de Moura, que suspensa, imediatamente, os efeitos financeiros do Contrato no 084/2021, firmado entre o Município de Poço de José de Moura e a empresa contratada, DUARTE & MARTINS LTDA., retomando o contrato anterior com a empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, até manifestação meritória por parte deste Tribunal;

b) Determinar que a Prefeitura de Poço de José de Moura promova e finalize dentro de um prazo máximo de 60 dias o devido e regular procedimento licitatório para a contratação dos serviços de limpeza e coleta de resíduos do município, sob pena de multa pessoal ao Gestor

TCE- Gabinete do Relator
Certifique-se e encaminhe-se cópia do relatório anexo.
Publique-se.
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2022.

*Conselheiro* ***Antônio Gomes Vieira Filho***
**Relator**

Assinado 9 de Fevereiro de 2022 às 12:08

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
RELATOR